AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.515.896 - MG (2019/0157344-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CACOLA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO LAVEZZO ZENHA E OUTRO(S) - SP200915 CARLOS ANDRÉ ZARA - SP117599N
AGRAVADO	:	GERALDO DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO	:	MARCELO VELLOSO BICALHO E OUTRO(S) - MG074666

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

GERALDO DE LOURDES PEREIRA (GERALDO) promoveu ação anulatória de relação jurídica cumulada com pedido de reparação por dano moral contra CACOLA EMBALAGENS LTDA. (CACOLA), narrando que ele foi impedido de aprovar um projeto de agricultura familiar, porque seu nome foi inscrito em órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, por esta. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) declarar a inexistência do débito que embasou a negativação do nome de GERALDO, confirmado o pedido de antecipação de tutela que determinou a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito; (2) condenar CACOLA ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora desde o evento danoso, à taxa de 1% ao mês, e corrigido monetariamente pela tabela CGJMG, a partir da sentença; e, (3) condenar CACOLA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor final da condenação.

A apelação interposta por GERALDO foi provida pelo Tribunal de Justiça mineiro para majorar os danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão assim ementado:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0AE8F210-37F2-472D-8DE5-86CFEF5FA697

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL - PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO. I - A inscrição em cadastros de proteção ao crédito com base em dívida não comprovada constitui ato ilícito cujos efeitos danosos podem ser facilmente presumidos, ensejando reparação por danos morais, sendo que a entidade que a promove responde, independentemente da verificação de culpa, pelos danos causados, em vista da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC. II - À falta de critérios objetivos, deve o juiz fixar a indenização por danos morais, atendendo às peculiaridades do caso e à repercussão econômica da condenação, em valor compatível com a extensão do dano causado, sem ensejar enriquecimento ilícito à parte autora, e que cumpra o cunho sancionador à parte ré* (e-STJ, fl. 164).

Inconformado, CACOLA manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea *c*, da CF, apontando divergência jurisprudencial. Sustentou que o quantum indenizatório por danos morais deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa por parte de GERALDO.

O apelo nobre interposto por CACOLA não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Os embargos de declaração opostos por CACOLA foram rejeitados.

Nas razões do presente agravo interno, CACOLA alegou não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ e que tal fundamento foi devidamente rebatido no agravo em recurso especial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 278).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, CACOLA rebateu a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada e passo a análise do recurso especial interposto por CACOLA.

Em seu recurso especial, CACOLA apontou divergência jurisprudencial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0AE8F210-37F2-472D-8DE5-86CFEF5FA697

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional exige, além da demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, a indicação a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados ou objeto de interpretação divergente. Ausentes tais requisitos, incide o óbice da Súmula nº 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Na hipótese, apesar de CACOLA ter, nas razões do agravo em recurso especial, impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre quanto à aplicação da Súmula nº 7 do STJ, o que permitiu o seu destrancamento, ela limitou-se a apontar divergência jurisprudencial, sem indicar, de forma clara e precisa os dispositivos de lei federal supostamente violados.

Sobre o tema, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR. ERRO MÉDICO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> ***2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.374.956/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/8/2019, DJe 14/8/2019 - sem destaque no original)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0AE8F210-37F2-472D-8DE5-86CFEF5FA697

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. 1. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. RECURSO REPETITIVO N. 1.301.989/RS. 2. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. 4. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Segundo orientação do STJ, "converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação " (REsp 1.301.989/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014).*
>
> ***2. O entendimento desta Corte é que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Portanto, a deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF.***
>
> *3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (ou 1.029, § 1º, do CPC/2015) e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
>
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AREsp 827.145/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/5/2019, DJe 16/5/2019 - sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), dou provimento ao agravo interno e **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Sem apreciação quanto à verba honorária, porque, na sentença, CACOLA foi condenada ao pagamento de 20% sobre o valor final da condenação, patamar máximo a teor do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0AE8F210-37F2-472D-8DE5-86CFEF5FA697

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0AE8F210-37F2-472D-8DE5-86CFEF5FA697